SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119301 - SP (2026/0328318-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DA CONCEICAO LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ROUBO SIMPLES. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DO ACUSADO PELA VÍTIMA. SENTENCIADO INDICADO COMO O AUTOR DE OUTROS DOIS CRIMES IDÊNTICOS PRATICADOS NO MESMO DIA E MEDIANTE O MESMO *MODUS OPERANDI*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática em que se indeferiu liminarmente a inicial do *writ*, em razão de não se verificar coação ilegal capaz de justificar a superação do óbice da impetração, substitutiva de recurso próprio, ajuizada com a finalidade de revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias.

2. Hipótese em que se pretende a absolvição do acusado, ao argumento de nulidade do reconhecimento pessoal, que não teria observado as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal.

3. Evidenciada a existência de outras provas sobre a autoria do crime, consistentes na individualização do agente pela vítima e na notícia da prática de outros dois crimes idênticos, praticados no mesmo dia e mediante o mesmo *modus operandi,* atribuídos a ele em outras ocorrências policiais, não há falar em absolvição em razão do reconhecimento pessoal viciado.

4. Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento (Tema Repetitivo n. 1.258).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60783193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2026 08:34:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 001df22e-dd61-4159-bf81-c3845e2c133b

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2026 08:34:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 001df22e-dd61-4159-bf81-c3845e2c133b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119301 - SP (2026/0328318-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DA CONCEICAO LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ROUBO SIMPLES. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DO ACUSADO PELA VÍTIMA. SENTENCIADO INDICADO COMO O AUTOR DE OUTROS DOIS CRIMES IDÊNTICOS PRATICADOS NO MESMO DIA E MEDIANTE O MESMO *MODUS OPERANDI*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática em que se indeferiu liminarmente a inicial do *writ*, em razão de não se verificar coação ilegal capaz de justificar a superação do óbice da impetração, substitutiva de recurso próprio, ajuizada com a finalidade de revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias.

2. Hipótese em que se pretende a absolvição do acusado, ao argumento de nulidade do reconhecimento pessoal, que não teria observado as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal.

3. Evidenciada a existência de outras provas sobre a autoria do crime, consistentes na individualização do agente pela vítima e na notícia da prática de outros dois crimes idênticos, praticados no mesmo dia e mediante o mesmo *modus operandi,* atribuídos a ele em outras ocorrências policiais, não há falar em absolvição em razão do reconhecimento pessoal viciado.

4. Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento (Tema Repetitivo n. 1.258).

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59738568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:19
Código de Controle do Documento: 72bfdcc0-3006-43ab-a63b-96ab9989dc83

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO DA CONCEICAO LIMA contra a decisão monocrática da minha lavra em que indeferi liminarmente o *writ* impetrado em seu favor, assim ementada (fl. 91):

> *HABEAS CORPUS.* ROUBO SIMPLES. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DO ACUSADO PELA VÍTIMA. SENTENCIADO INDICADO COMO O AUTOR DE OUTROS DOIS CRIMES IDÊNTICOS PRATICADOS NO MESMO DIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> Inicial indeferida liminarmente.

O agravante reitera os argumentos da impetração, consistente em nulidade do reconhecimento pessoal, e sustenta, em síntese, que *o regular processamento do Recurso Especial impediria, tempestivamente, a análise das ilegalidades apontadas por esse Colendo STJ. Com efeito, o manejo do Recurso Especial faria com que o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente se protraísse no tempo* (fl. 101).

Postula, então, *seja reconsiderada a r. decisão monocrática de fls. 91/92, ou provido o presente Agravo Regimental e, consequentemente, concedida a ordem em sua integralidade, ou mesmo o pedido subsidiário não analisado* (fl. 109).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta alteração.

Embora seja incontroverso nos autos que o procedimento de reconhecimento pessoal não tenha observado o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal (fl. 17), tanto a sentença quanto o acórdão hostilizados sustentam que *o conjunto probatório demonstra que o reconhecimento realizado nos autos não constituiu elemento isolado de convicção, mas veio corroborado por outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório judicial* (fl. 17).

Também consta que a vítima logrou individualizar o acusado, ao sustentar que se trataria de indivíduo *magro, pardo, cabelos baixos, cabeça chata, nariz levemente alto, mas nem tanto e, naquele dia, trajava short vermelho, camiseta branca e chinelo do tipo havaiana* (fl. 33).

Documento eletrônico VDA59738568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:19
Código de Controle do Documento: 72bfdcc0-3006-43ab-a63b-96ab9989dc83

Acrescente-se *a existência de relatório investigativo que apontou a existência de outros delitos patrimoniais praticados na mesma região e mediante idêntico modus operandi, todos vinculados ao apelante* (fl. 18).

Assim, verifico que existem outros elementos de prova capazes de atribuir a autoria ao ora agravante, razão pela qual a falta de observância das formalidades legais não é capaz, por si só, de conduzir à absolvição, conforme a Tese n. 4 do Tema Repetitivo n. 1.258, segundo a qual *poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento* (REsp n. 1.953.602/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59738568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:19
Código de Controle do Documento: 72bfdcc0-3006-43ab-a63b-96ab9989dc83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.301 / SP

Número Registro: 2026/0328318-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007956720258260482 20456962025

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO DA CONCEICAO LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO DA CONCEICAO LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:19
Código de Controle do Documento: 3b3faae8-f001-4b8a-9de9-f107132714b9

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:19
Código de Controle do Documento: 3b3faae8-f001-4b8a-9de9-f107132714b9